SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010261-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Renato Cordeiro Mecca

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RENATO CORDEIRO MECCA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, também qualificada, alegando seja filiado a plano de saúde mantido pela ré, que tem recusado cobertura a tratamento domiciliar ou *home care*, imprescindível, segundo recomendação médica, em razão de que tenha o autor sido vítima de acidente de trânsito que o deixou *tetraplégico*, tendo que sujeitar-se a tratamento em *câmera hiperbárica*, porém, longe do ambiente hospitalar dado o risco de contaminação bacteriana, de modo que reclama a manutenção do tratamento como antecipação da tutela e que ao final seja a ré condenada nessa mesma providência, sob pena de multa diária reclamada em R\$ 10.000,00.

Deferida a antecipação da tutela, a ré contestou o pedido arguindo em preliminar defeito na representação processual, porquanto o autor seja maior e capaz, enquanto no mérito aduziu não haja obrigação contratual ou legal de prestar o atendimento domiciliar nos termos do que regulamenta a Agência Nacional da Saúde, e porque no *Título XII, artigo 47, c.* do instrumento de adesão firmado entre as partes exclui a cobertura de atendimento domiciliar, entende justa e legal sua recusa, apontando que entendimento contrário implicará em excessiva vantagem ao usuário, até porque se trata de custo não incluído nas mensalidades do plano de saúde, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou indicando esteja temporariamente na condição de *absolutamente incapaz*, nos termos do que define o inciso III do art. 3º, do Código Civil, postulando a rejeição da preliminar; no mérito, reafirmou as teses da inicial.

As partes peticionaram nos autos transacionando o tratamento na residência do autor, nesta cidade de São Carlos, através de empresa contratada para tal finalidade, às expensas da ré, ficando a cargo do autor a adaptação do local físico para o tratamento, reclamando homologação, sem prejuízo do julgamento da ação pelo mérito.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela ré por conta de que, conforme consignado no item 1. do despacho inicial, o próprio autor outorgou procuração, não havendo, então, se falar em defeito de representação.

No mérito, temos seja pacífico o entendimento de que é devido o tratamento domiciliar no âmbito do plano de saúde, desde que haja recomendação expressa do médico, como no caso destes autos, porquanto se tenha como *abusiva* a cláusula excludente da cobertura para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

hipótese: "Plano de saúde - Aplicação do cdc - negativa de cobertura ao tratamento médicodomiciliar (home care), sob o argumento de exclusão contratual - cláusula abusiva - contrato que prevê cobertura para as moléstias que acometem a requerente - Tratamento com indicação médica e que traz vários benefícios à autora - insurgência da requerida - desacolhimento - sentença de procedência - manutenção" (cf. Ap. nº 1056510-56.2013.8.26.0100 - 5ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/02/2014 ¹).

No mesmo sentido: "Plano de saúde. Autor portador de diversas doenças congênitas. Necessidade de atendimento domiciliar pelo sistema "home care". Exclusão contratual. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Direito à saúde que deve ser preservado. Inteligência da Súmula 90 do TJSP. Ré que, ao oferecer o plano de saúde, assumiu a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde do autor. Sentença mantida" (cf. Ap. nº 0046929-05.2010.8.26.0564 - 2ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2014 ²).

A ação é, portanto, procedente, não cabendo à ré o argumento da exclusão contratual, por abusivo, como visto.

No mais, já tendo as partes ajustado a forma de prestação desse serviço, cumpre a este Juízo homologar a avença, ficando prejudicada a manutenção da antecipação da tutela, por desnecessária, por ora, sem embargo de que possa o autor reclamá-la novamente caso surja situação de fato inovando o estado de coisas ajustado pela transação.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, HOMOLOGO a transação de fls. 230/232 para seus devidos efeitos, cumprindo às partes observarem os termos da avença para a prestação do serviço; JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que COMINO à ré Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico a obrigação de prestar ao autor RENATO CORDEIRO MECCA cobertura pecuniária para o tratamento domiciliar (home care) para úlceras em câmera hiperbárica, ou então prestá-lo diretamente ou através de empresa contratada para tal finalidade, pelas razões acima, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.